



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070177-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADHEMAR LAURINO & CIA LTDA, é agravado COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.829
AGRAVO N° : 2070177-81.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 36ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ADHEMAR LAURINO & CIA LTDA.
AGRAVADA : COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
JUÍZA : FERNANDA YAMAKADO NARA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Autora que visa à cobrança de multa por alegado inadimplemento contratual da Empresa ré. DECISÃO que revogou a “gratuidade” concedida à Empresa autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de “justiça gratuita” formulado por pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. *

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 1.757 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que se encontra em situação financeira delicada; sofre com a falta de faturamento e não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; vendeu integralmente seu fundo de comércio e não tem mais atividade operacional; comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; teve o benefício concedido inicialmente quando do ajuizamento da Ação no Foro Regional de Santo Amaro e não houve alteração fática ou econômica capaz de revogar a “*justiça gratuita*”; não

tem movimentações financeiras em conta bancária de sua titularidade, acumula prejuízos financeiros e os balanços patrimoniais dos anos anteriores comprovam a ausência de receitas significativas; é possível a concessão da “*justiça gratuita*” às pessoas jurídicas, conforme a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1/5).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Ação de Cobrança, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Fls. 928/929: Em que pese a alegada situação financeira “delicada”, não é crível que uma empresa que atua como revendedora de gás liquefeito de petróleo - GLP, a qual, tudo indica, permanece regularmente em atividade (fls. 321), não tenha absolutamente nenhuma movimentação financeira (fls. 932/934), até porque tal situação não permitiria o pagamento de seus fornecedores, funcionários, contas de consumo e, inclusive, o advogado constituído para defender seus interesses neste feito. Assim, a documentação apresentada certamente não retrata a situação financeira real da demandante, a indicar que ela possui sim condições de arcar com os onus financeiros do processo. Acolho, pois, a impugnação à gratuidade e revogo o benefício. Recolha, a autora, as custas iniciais e despesas com a expedição da carta de citação já realizada (fls. 309), em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. No mesmo e derradeiro prazo, cumpra, a ré/reconvinte, a determinação contida no item 2.3 da decisão de fls. 923/925, para possibilitar a citação da litisconsorte passiva da reconvenção (Sary Gás Comércio de Gás Ltda). Informo que a presente decisão vem com movimentação no sistema SAJ para possibilitar a alteração do cadastro processual. Int.” (“sic”, fl. 1.757 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo da agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que trata da questão dos autos nos seguintes termos: *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Embora a resistência da Empresa agravante, que insiste no pedido de *“gratuidade”*, o fato é que a documentação constante dos autos não comprova o preenchimento dos requisitos para a concessão da *“justiça gratuita”*, não há prova da ausência de faturamento ou mesmo de encerramento completo das atividades empresariais.

Cumpre enfatizar ainda que mera existência de pendência financeira ou alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais não basta para a concessão da *“justiça gratuita”*. É de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da *“gratuidade”*, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, não comprovada de modo cabal a

“hipossuficiência financeira” da agravante e não preenchidos os requisitos para o diferimento do recolhimento das custas iniciais, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2211312-52.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Correia Lima

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2023

Data de publicação: 30/08/2023

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Pessoa jurídica que exerce finalidade lucrativa – Alegada condição de necessitada incompatível com a figura da postulante – Ausência de efetiva comprovação da sua crítica situação financeira e das causas que a determinaram – Decisão mantida – Agravo improvido.

2099417-23.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/06/2022

Data de publicação: 21/06/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ré reconvinte. Ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Presunção iuris tantum da veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é apenas dirigida à pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, de forma inequívoca, que faz jus ao benefício. Pessoa jurídica que não comprovou sua incapacidade econômica, pois, a despeito de sustentar algum prejuízo, continua em plena atividade, situação incompatível com o benefício postulado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

2183516-57.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Corretagem

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/04/2022

Data de publicação: 25/04/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Corretagem. Decisão que indefere pedido de diferimento do pagamento de custas e despesas processuais ao final. Inconformismo da parte autora. Diferimento do pagamento da taxa judiciária. Rejeição do pedido. Admissibilidade restrita às hipóteses legais. Artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Rol taxativo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora